



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras**  
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 179/98

Institui o Código de Postura do Município de Santa Maria das Barreiras, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de Polícia Administrativa, a cargo do município, estatuindo as necessárias relações entre a população.

Art. 2º - São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como define a Legislação Federal que pertençam ao município.

Art. 3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, tranquilidade e a higiene, nos termos da Lei vigente.

Art. 4º - Aos bens de uso especial é permitido o acesso de todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

**CAPÍTULO II**

**Das Procedimentos e das Penas**

Art. 5º - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento a parte de providências ou medida que a ele incumbe realizar.

Art. 6º - A verificação pelo agente administrativo da situação

Adinei Campos  
Prefeito  
Rodrig



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO



Santa Maria das Barreiras

Pará

portância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo máximo de um ano.

§ 3º - Os produtos alimentares percebíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 14º - A omisão no cumprimento da obrigação cominada em lei municipal, poderá ser somada pelo município a custa do fulcral, que disto será cientificado.

Art. 15º - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta lei, serão punidas com multas de 5 (cinco) a 10 (dez) UMI.

Parágrafo Único - As multas poderão ser reduzidas no seu limite mínimo fixado para cada caso, sempre que circunstâncias atenuantes devidamente comprovadas, assim aconselharem.

Art. 16º - Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituirão a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

## TÍTULO II

### Capítulo I

#### Dos Logradouros Públicos

Art. 17º - A demolição dos logradouros públicos e a manutenção das casas serão fornecidas pelo município.

Art. 18º - É proibido nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meios-fios sem prévia licença do município;

Penas: multa de 8 (oito) a 12 (doze) UMI

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza,



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO



Santa Maria das Barreiras

Pará

pavida ou vedada por este Lei, gera a lavratura de Auto de Infração, no qual se assinala o irregularidade constatada e se dê prazo de quinze dias para oferecimento de defesa.

**Art. 7º** - Os Autos de Infração obedecerão a modelos padronizados pelo Administração.

**Art. 8º** - Realizando-se o infrator a assinar o Auto, será tal re- cuso averbado no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

**Art. 9º** - Na ausência do oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente, a multa prevista.

**Parágrafo Único** - Nas reincidências, as multas serão combinadas, progressivamente em dobro.

**Art. 10º** - Sera notificado o infrator da multa imposta, cabendo recursos ao Prefeito Municipal, a cor imposta no prazo de quinze dias.

**Parágrafo Único** - O recurso deverá ter sido acompanhado, aprovado e efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio.

**Art. 11º** - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

**Art. 12º** - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

**Art. 13º** - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida aos depósitos municipais. Quando a isso não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentores idônio, observadas as formalidades legais.

**§ 1º** - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de paga as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiverem sido feitas com Apreensão.

**§ 2º** - A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de trin-



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO



Santa Maria das Barreiras

Pará

ou logradouros públicos, com autorização;

Penas: multa de 6 (seis) a 8 (oito) UEM

III - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

Penas: multa de 12 (doze) a 15 (quinze) UEM

IV - depositar materiais de qualquer natureza ou efectuar praças de arquemas sobre pavimentos ou pistas de rolamento;

Penas: multa de 06 (seis) a 10 (dez) UEM

V - Transportar argamassas, areia, aterro, lixo, entulho, sorvão, cacos de cereais, ou os e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza;

Penas: multa de 05 (cinco) a 07 (sete) UEM

VI - embarrigar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

Penas: multa de 03 (treis) a 05 (cinco) UEM

VII - utilizar escadas, balcões de escadas, balcões ou janelas com frente para a rua pública, para recarga de roupas ou para exposição de vasos, flores ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

Penas: multa de 03 (treis) a 05 (cinco) UEM

VIII - fazer varreduras do interior dos prédios e terrenos para as vias públicas;

Penas: multa de 03 (treis) a 05 (cinco) UEM

IX - depositar lixo em recipiente que não sejam do tipo aprovado pelo município;

Penas: multa de 02 (dois) a 05 (cinco) UEM

X - colocar nos pavimentos mesas, cadeiras, bancos ou quaisquer outros objetos ou mercadorias qualquer que seja a finalidade, como-



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO



Santa Maria das Barreiras

Pará

que previamente autorizados pelo município;

Penas multa de 05 (cinco) a 08 (oito) UMM

XI - vender mercadorias, sem prévia licença do município;

Penas multa de 08 (oito) a 12 (doze) UMM

XII - estacionar veículo sobre passeios ou em áreas verdes, forn de locais permitidos, em parques, jardins ou praças;

Penas multa de 05 (cinco) a 08 (oito) UMM

XIII - capturar aves ou peixes nos parques prácias ou jardins e lagos ornamentais;

Penas multa de 03 (três) a 05 (cinco) UMM

XIV - derrubar, podar, renover ou danificar árvores e qualquer que seja outras espécies de vegetação nos logradouros públicos; sem a prévia autorização do órgão municipal competente;

Penas multa de 06 (seis) a 12 (doze) UMM

XV - colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, espelhos, fios ou outros meios, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do município;

Penas multa de 03 (três) a 06 (seis) UMM

XVI - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

Penas multa de 02 (dois) a 04 (quatro) UMM

XVII - soltar balões com mancha acesa, em toda extensão do município;

Penas multa de 06 (seis) a 12 (doze) UMM

XVIII - acender fogo fora dos locais determinados;

Penas multa de 04 (quatro) a 06 (seis) UMM



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO



Santa Maria das Barreiras

Pará

morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruídosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que delitarem para os mesmos:

Penas: multa de 06 (seis) a 08 (oito) UEM

XX - causar danos a bem do patrimônio público municipal:

Penas: multa de 10 (dez) a 16 (dezesseis) UEM

Art. 19º - Nos logradouros públicos não permitidos concentrações de comício político, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem ameaça de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serão aprovados pelo Crédito competente do Município quanto à localização;

II - não perturben o trânsito público;

III - não prejudiquem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades ou estragos por neasso verificados;

IV - serão removidos, no prazo médio de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Una vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município pronoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

## CAPÍTULO II

### Dos Divertimentos e dos Casos e Locais de Espectáculos

Art. 20º - Divertimento público, para efeito desta Lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido nessa ao povo em geral.

Art. 21º - Em todos os locais de divertimentos públicos serão observadas as seguintes condições:

I - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndio -



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO



Santa Maria das Barreiras

Pará

feito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devidos corredores de descargas serem convenientemente sinalizados, com indicação clara do sentido de saída e mantidos desobstruídos:

Penas: a infração do disposto neste inciso encarregará multa de 06 (seis) a 12 (doze) UEM.

Art. 22º - Não será permitida a realização de jogos ou diversões rendosas nas proximidades de hospitais, casas de saúde ou maternidades:

Penas: multa de 10 (dez) a 15 (quinze) UEM.

Art. 23º - Para permitir a atração de círcos ou barracas em logradouros públicos, poderá o município exigir se o julgar conveniente, um depósito, em caução, de até 15 (quinze) UEM, como garantia de despesas e eventuais de limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - A caução será estatuída integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, depois de convenientemente verificado pelo fiscal, ou a quem competir.

## CAPÍTULO III

### Dos Veículos de Transporte Coletivo e de Carga

Art. 24º - Constitui infração:

I - trafegar com veículos de tração animal em zona permitida, sem a adequada sinalização, munias e com arcos de ferro, em pavimentações asfálticas;

Penas: multa de 05 (cinco) a 08 (oito) UEM

II - fumar em veículo de transporte coletivo;

Penas: multa de 02 (dois) a 05 (cinco) UEM

III - conversar com, ou de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo, quando estiverem em movimento;

Penas: multa de 02 (dois) a 04 (quatro) UEM



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO



Santa Maria das Barreiras

Pará

XIV - o motorista de transporte coletivo interromper a viagem sem causas justificadas:

Tenaz multa de 10 (dez) a 15 (quinze) UVM

XV - estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros, ou afastado do meio-fio, impedindo o uso dificultando a passagem de outros veículos:

Tenaz multa de 06 (seis) a 10 (dez) UVM

XVI - abandonar na via pública, veículo de transporte coletivo com a máquina funcionando:

Tenaz multa de 06 (seis) a 12 (doze) UVM

XVII - trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e em destaque central de número da linha, ou de seu destino, ou com a luz de letreiro ou do número da linha apagada:

Tenaz multa de 06 (seis) a 08 (oito) UVM

XVIII - trafegar com as portas abertas:

Tenaz multa de 08 (oito) a 10 (dez) UVM

XIX - colocar em trânsito veículo de transporte coletivo em mal estado de conservação ou higiene:

Tenaz multa de 15 (quinze) a 20 (vinte) UVM

XX - dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou, de qualquer forma, dificultando a marcha de outros:

Tenaz multa de 10 (dez) a 14 (quatorze) UVM

XXI - não constar no pára-brisa do veículo de transporte coletivo a fixação da locação e da tarifa:

Tenaz multa de 05 (cinco) a 08 (oito) UVM

XXII - a falta de cumprimento de horário inicial nas linhas de transporte coletivo:



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO



Santa Maria das Barreiras

Pará

XIII - trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença do município:

Pena: multa de 08 (oito) a 12 (doze) UIM.

XIV - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situado na zona central e nas rodovias, fora do horário permitido:

Pena: multa de 08 (oito) a 12 (doze) UIM.

XV - transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis:

Pena: multa de 12 (doze) a 15 (quinze) UIM.

XVI - recusar-se a exibir documentos à fiscalização, quando esta exigir:

Pena: multa de 06 (seis) a 10 (dez) UIM.

XVII - trafegar com veículos de tração animal, com aros de ferro, em estrada municipal:

Pena: multa de 05 (cinco) a 10 (dez) UIM, acrescido do represso do trecho denunciado.

## CAPÍTULO IV

### Das Construções, Muros, Cerca e Possessões

Art. 25º - Constitui infração:

I - não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela fiscalização, o local da obra, o Projeto aprovado e/ou a licença de execução:

Pena: multa de 05 (cinco) a 10 (dez) UIM.

II - não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no Código de Obras, quando exigidas:

Pena: multa de 04 (quatro) a 08 (oito) UIM.

III - deixar de retirar, no prazo de dez dias, quando notificado pela fiscalização, no caso de construção paralisada por motivo de:



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO



Santa Maria das Barreiras

Pará

Penas: Multa de 06 (seis) a 10 (dez) UEM

Parágrafo Único - No caso do Inciso III do presente artigo, o município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes ou muros à conta do proprietário.

Art. 26º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos parâmetros fixados na legislação específica, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e desmatados;

Penas: a infração do disposto neste artigo correrá sobre o proprietário, multa de 05 (cinco) a 10 (dez) UEM

Art. 27º - Os proprietários de terrenos, edifícios ou não, são obrigados a executar a pavimentação ou calçamento do pátio frontal a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo município e manter-los em bom estado de conservação e limpeza;

Penas: a infração do disposto neste artigo correrá a pena de multa de 03 (três) a 06 (seis) UEM

## CAPÍTULO V

### Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais

Art. 28º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do município;

Penas: a infração dos dispostos neste artigo correrá pena de multa de 10 (dez) a 15 (quinze) UEM

§ 1º - O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará;

Penas: a infração do disposto neste parágrafo correrá a pena de multa de 06 (seis) a 10 (dez) UEM.

§ 2º - Excecion-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado ou do Município ou das entidades parastatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, se-



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras**

## Gabinete do Prefeito

Santa Maria das Barreiras

Pará

§ 3º - O alvará de licença deverá estar fixado em lugar próprio e facilmente visível:

Penas: A infração do disposto neste parágrafo correrá a pena de 04 (cuatro) a 08 (oito) UTM

§ 4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença, para fins de verificações de obediência às leis vigentes.

Art. 29º - O alvará terá validade até o dia 31 de Dezembro de cada ano.

§ 19 - O estabelecimento cujo Alvará caducar, deverá requerer licença com as novas características essenciais.

Art. 30º - A licença para funcionamento de açougue, padarias, confeitorias, hoteis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competentes.

Art. 31º - A licença de localização deverá ser cancelada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a favor da higiene, da saúde ou do respeito à segurança pública.

III - Por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundemontam a solicitação.

Parágrafo único - Caso elida a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 32º - É proibido depositar ou expor à venda mercadoria sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sobre "marquises" ou toldos.

Pesos milés de 05 (cinco) a 08 (oito) UIM

Art. 33º - mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos quando:

I - Houlogar convenção feita pelos estabelecimentos que acordaram em horário especial para seu funcionamento;



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO



Santa Maria das Barreiras

Pará

competente sobre estabelecimentos que perturben o sossego ou ofendam o decoro público.

§ 1º - O estabelecimento que desobedir o disposto neste artigo e incisos, incorrerá na pena de multa de 10 (dez) a 12 (doze) UIR.

## CAPÍTULO VI

### Dos Anúncios de Propaganda

Art. 34º - São anúncios de propaganda as intimações, letreiros, balões, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público ou por qualquer forma exposta ao público e referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 35º - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto no público ou ruidoso de local, sem prévia licença do Município:

Pena: multa de 05 (cinco) a 06 (seis) UIR

§ 1º - Anúncios de qualquer espécie, luminoso ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, cuidadosamente constados, em 2 (duas) vias contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) as disposições do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao piso;
- d) a natureza do material de que será feito;
- e) a apresentação de respectivo técnico, quando julgado necessário;
- f) o sistema de iluminação a ser adotado;

§ 2º - O Município, através de seu órgão técnico, regulamentará a matéria, visando à defesa do ambiente urbano.

Art. 36º - É proibida a colocação de anúncios:

- 1 - que obstruam, interceptem ou induzem o vôo das portas, janelas e bandeirolas, e prédios públicos.



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO



Santa Maria das Barreiras

Pará

II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Penas multa de 03 (treis) a 06 (seis) UIM

III - que desfigurem, de qualquer forma, os linhas arquitetônicas dos prédios.

Penas multa de 03 (treis) a 06 (seis) UIM

IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus parques, monumentos, prédios públicos, Igrejas ou templos;

Penas multa de 06 (seis) a 08 (oito) UIM

V - que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais no trânsito;

Penas multa de 03 (treis) a 06 (seis) UIM

VI - que sejam escandalosos ou atentem contra a moral;

Penas multa de 05 (cinco) a 10 (dez) UIM

Art. 37º - São também proibidos os anúncios:

I - inscritos nas folhas das janelas ou portas;

Penas multa de 03 (treis) a 05 (cinco) UIM

II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município;

Penas multa de 06 (seis) a 08 (oito) UIM

III - adherentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município;

Penas multa de 03 (treis) a 06 (seis) UIM

IV - em fachadas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município;

Penas multa de 03 (treis) a 06 (seis) UIM



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO



Santa Maria das Barreiras

Pará

princípio estabelecido em locais públicos, impõe a obrigação de renovar tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos a que aludiram.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 06 (seis) a 08 (oito) UIM.

Art. 39º - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cortezes artísticos na sua parte externa, desde que colocado em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões neles estabelecidas.

Art. 40º - Aplicar-se, ainda, as disposições, deste Código:  
I - às placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;  
II - a todo e qualquer ornamento colocado em lugar e trânsito à distância ali realizada.

Parágrafo Único - Fazem exceção ao inciso I deste artigo, placas ou letreiros que, nas suas medidas não excedam 0,30m x 0,30m e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 41º - Qualquer ato ou ação em âmbito de propaganda, deverá ser precedida de autorização do município.

Art. 42º - Revogado

Art. 43º - Fica o funcionamento desses aparelhos condicionados à visão, devendo o pedido ser instaurado com certificado expedido pela firma instaladora em que declare estar em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecido os normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e disposições legais vigentes.

Art. 44º - Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO



Santa Maria das Barreiras

Pará

Art. 45º - Junto aos aparelhos e à vista do público, colocar o Município uma ficha de inspeção que deverá ser subscrita, no menor prazo, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 06 (seis) a 10 (dez) UIM.

§ 1º - Em edifícios residenciais que contém portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

§ 2º - A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, nome ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

§ 3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá reunir anualmente, até o dia 31 de dezembro, à Coordenação Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação:

Pena: A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 06 (seis) a 10 (dez) UIM.

§ 4º - No caso de vistoria para "habilitar-se", a comunicação deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar da expedição do certificado de funcionamento:

Pena: A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 06 (seis) a 10 (dez) UIM.

§ 5º - A primeira comunicação após a publicação desta Lei, deverá ser feita no prazo de trinta dias:

Pena: A infração do disposto neste parágrafo, acarretará a pena de multa de 04 (quatro) a 08 (oito) UIM.

§ 6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

§ 7º - Sempre que houver substituição de empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO



Santa Maria das Barreiras

Pará

**Pena:** A infração do disposto neste parágrafo acarretará à empresa a pena de multa de 04 (quatro) a 08 (oito) UIM.

**Art. 46º** - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e os empregados conservadores responderão perante o Município, pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

**Parágrafo Único** - A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito à Fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em render efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem ou comprometam a segurança.

**Art. 47º** - A transferência de propriedade ou retirada dos equipamentos deverá ser comunicada, por escrito, à Fiscalização, dentro de trinta dias;

**Pena:** A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 06 (seis) a 08 (oito) UIM.

**Parágrafo Único** - Cabe ao proprietário também o prazo de trinta dias, para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no artigo 43º.

**Art. 48º** - Os elevadores deverão funcionar com pernitente autorização de encensorista habilitado, quando:

I - o comando for a manivela;

**Art. 49º** - Do encensorista é exigido:

I - pleno conhecimento das manobras de condução;

II - exercer rigorosa vigilância sobre os portes da cabine e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechados;

III - só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que o entregue a outro encensorista habilitado;

IV - não transportar passageiros em número superior à lotação.

**Pena:** A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 08 (oito) a 12 (doze) UIM.

**Art. 50º** - É proibido fumar ou conduzir excesso, cígarros ou ansiolíticos, no elevador.



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO



Santa Maria das Barreiras

Pará

Art. 51º - As instalações são sujeitas à fiscalização, de rotina ou extraordinária, a qualquer dia ou hora.

Art. 52º - É obrigatório colocar no interior do elevador à vista do público, lanternas de quatro vinténs em perfeito estado de funcionamento.

Tema: A infração ao disposto neste artigo exonerará a pena de multa de 06 (seis) a 10 (dez) UVM.

Art. 53º - Além das multas, são interditados os aparelhos em preâmbulo condições de segurança ou que não atendam o que preceitua o art. 44º.

§ 1º - A interdição será precedida pela marcação com arame ou corda de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.

§ 2º - O desrespeito à interdição será punido com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

Art. 54º - A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido por escrito da empresa instaladora ou concessionária, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.

Art. 55º - Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídos e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 06:00hs (oito horas) da manhã e após as 19:00hs (dezenove horas), ressalvados casos de urgência, a critério da administração do edifício.

## CAPÍTULO VII

### Das Medidas Referentes a Animais

Art. 56º - Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º - Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado se não for apadrinhado dentro do prazo máximo de quatro dias úteis, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do p



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO



Santa Maria das Barreiras

Pará

§ 2º - O cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.

§ 3º - Os cães capturados, com suspeita de doença transmissível, a critério do Médico Veterinário, não poderão ser resgatados pelo proprietário.

Art. 57º - É obrigatória a vacinação anual dos cães.

Pena: A infração do disposto neste artigo correrá a pena de multa de 03 (treis) a 05 (cinco) UIM.

Art. 58º - Tratando-se de outros animais, como equinos, bovinos, ovinos, caprinos etc., não retirados no prazo de quinze dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão.

Art. 59º - É proibida a existência, no perímetro urbano, de animais em cocheiros, estabulos e pescilhões.

Pena: multa de 06 (seis) a 08 (oito) UIM.

Art. 60º - É proibida a criação de animais silvestres, em cativeiro:

Pena: multa de 05 (cinco) a 08 (oito) UIM.

Art. 61º - É proibido criar abelhas no perímetro urbano:

Pena: multa de 03 (treis) a 06 (seis) UIM.

## TÍTULO III

### CAPÍTULO I

#### Da Poluição do Meio Ambiente

Art. 62º - Para impedir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e contaminação das águas.

Art. 63º - Ao Município incube implantar programas e projetos de localização de empresas que produzem fumaça, odores desagradáveis, nocivas ou incômodos à população.



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO



Santa Maria das Barreiras

Pará

**Art. 64º** - Os estabelecimentos que produzam funções, desprazam odore desagradáveis, incomodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo, os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implementados ou aprovados pelo Município.

## CAPÍTULO III Da Poluição Sonora

**Art. 65º** - É vedado perturbar o bem estar e o sossego públicos ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados pelo Município.

**Art. 66º** - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incuba ao Município:

I - permitir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zona residencial;

II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos, incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III - sinalizar, convenientemente, as áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;

IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V - impedir a localização de casas de diversões públicas, em locais de silêncio.

**Art. 67º** - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22:00 horas e 6:00 horas do dia seguinte, máquinas, motores e equipamentos eletracústicos em geral, de uso eventual, que, quando utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

**Parágrafo Único** - O funcionamento nos feriados dias e horários dependentes de autorização prévia do setor competente do Município.



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO



Santa Maria das Barreiras

Pará

Art. 68º - Fica proibido:

I - queimar ou permitir a queda de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;

II - a utilização de bengalas, troços, apitos, tísperas, sinos, sinalizadores e sifones ou de quaisquer outros aparelhos sonoros, em vias e locais ou lugares públicos;

Pena: multa de 03 (três) a 05 (cinco) UEM

III - a utilização de matracas, canteiros ou de outros sinos eletrônicos ou contínuos usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;

Pena: multa de 02 (dois) a 04 (quatro) UEM

IV - a utilização de anúncios de propaganda produzidos por ambulantes, amplificadores, bandas de mísseis e tambores voluntários, a prévia autorização.

Pena: multa de 04 (quatro) a 06 (seis) UEM

Art. 69º - Não se compreendem nas proibições do artigo anterior, os casos produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - bandas de mísseis, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, ou nos bombeiros ou avoalhados;

V - explosivos empregados de arranhaçamento de pedreiros, rochas, ou nas demolições, desde que determinadas em horários previamente



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO



Santa Maria das Barreiras

Pará

VI - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciados.

Art. 70º - Casas de confraria ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e banchos, mas que se haja execução ou reprodução de rápidos musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança:

Pena: A infração do disposto neste artigo, incorrerá a pena de multa de 06 (seis) a 10 (dez) UEM.

## CAPÍTULO IV

### Da Poluição das Águas

Art. 71º - Para impedir a poluição das águas é proibido:

I - as indústrias e os estabelecimentos ou encaminharem a cursos d'água, lugares e reservatórios de água, os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipais;

Pena: multa de 20 (vinte) a 30 (trinta) UEM

II - condicionar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

Pena: multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UEM

III - localizar estabrilhos, poços e estabelecimentos semelhantes na proximidade de cursos d'água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas;

Pena: multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UEM

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO ÚNICO

### Das Disposições Finais



ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 73º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria das Barreiras,  
Estado do Pará, em 19 de Março de 1.998.

  
ADINEI CAMPOS RODRIGUES

Prefeito Municipal

*Adinei Campos Rodrigues*  
PREFEITO MUNICIPAL